



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.261 - RS
(2011/0094445-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : JULIETA CORRÊA BUCCO
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADOS.

1. A pretensão há de ser acolhida, tendo em vista que, analisando detidamente os autos, verifica-se que os fundamentos da decisão proferida na origem, que inadmitiu o recurso especial da embargante, foram suficientemente impugnados nas razões do agravo de instrumento.

2. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.261 - RS
(2011/0094445-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **JULIETA CORRÊA BUCCO**
ADVOGADO : **DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de novos embargos de declaração opostos por Julieta Corrêa Bucco em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, que rejeitou os aclaratórios anteriormente apresentados (fls. 1.253/1.254).

A embargante insiste no argumento de que foram devidamente rebatidos todos os fundamentos contidos na decisão de não admissão do recurso especial, na medida em que foi aventado acerca da legitimidade ativa do MP, dos arts. 41 e 264 do CPC e art. 6º da LICC, além da jurisprudência desta Corte e do respectivo dissídio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.261 - RS
(2011/0094445-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADOS.

- 1.** A pretensão há de ser acolhida, tendo em vista que, analisando detidamente os autos, verifica-se que os fundamentos da decisão proferida na origem, que inadmitiu o recurso especial da embargante, foram suficientemente impugnados nas razões do agravo de instrumento.
- 2.** Embargos de declaração acolhidos, tão somente para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Melhor analisando os autos, verifica-se que os fundamentos da decisão proferida na origem, que inadmitiu o recurso especial da embargante, foram suficientemente impugnados nas razões do agravo de instrumento, que trouxe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao acórdão do Tribunal de origem.

Sendo assim, o presente recurso é de ser acolhido, tão somente para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso dos autos, sem prejuízo de novo juízo de admissibilidade, por este relator, ao agravo de instrumento no momento oportuno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0094445-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.405.261 / RS

Números Origem: 10506394828 119274745 70027526094 70034146175 70037270469

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIETA CORRÊA BUCCO
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JULIETA CORRÊA BUCCO
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, tão somente para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.